



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 39

TC-001995/026/13

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2013.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAUÁ, exercício de 2013, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

A situação financeira da Prefeitura mostrou-se desajustada com a expressiva diminuição do resultado econômico, aliado com a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no percentual de 29,29%, evidenciando a nítida falta de planejamento orçamentário em afronta a responsabilidade da gestão fiscal.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 03/03/2015

ITEM 39

TC-001995/026/13

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Donizete Pereira Braga.

Período(s): (01-01-13 a 18-07-13) e (30-07-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Helcio Antonio da Silva.

Período(s): (19-07-13 a 29-07-13).

Advogado(s): Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Acompanha(m): TC-001995/126/13 e Expediente(s): TC-019213/026/14 e TC-019339/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAUÁ, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela 6ª Diretoria de Fiscalização, que no relatório elaborado às fls. 18/58 apontou falhas nos itens:

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Permissão para abertura de créditos suplementares através da LOA conflitante com o estabelecido através do inciso VII, artigo 167 da Constituição Federal;
- Com população superior a 20 mil habitantes, o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana. (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12);
- Improriedade recorrente observada nas peças orçamentárias quanto à autarquia Habitação Popular e Urbanização De Mauá - HURBAM. Embora se encontre inoperante, vêm sendo atribuídas receitas e despesas à mesma;

A.2- LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Embora ocorra a disponibilização das informações, estas não correspondem ao tempo real, mas ao mês fechado/encerrado. Nas informações sobre despesas não há referência sobre as licitações realizadas;

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno encontra-se regulamentado, porém não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Econômico deficitário e conseqüente diminuição do Saldo Patrimonial;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- Diferença entre os dados apresentados pelo Sistema Audesp e os dados apresentados pela Prefeitura, estando o Sistema Audesp a maior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Diferença entre os dados apresentados pelo Sistema Audesp e os dados apresentados pela Prefeitura, estando o Sistema Audesp a menor;
- Dívida junto à autarquia municipal Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA registrada a menor;

B.4 - PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, uma vez que a correção monetária ocorre apenas na ocasião da baixa por quitação, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (*art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal*) e da evidenciação contábil (*art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964*);

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Não foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº8.429/92, ou seja, não houve renovação anual e no término de mandato;

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Contratação de serviços pelo regime de adiantamento em desacordo com a legislação municipal correspondente e Lei Federal nº8666/93;

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Registros contábeis divergentes dos registros de controle do Almoxarifado, estes a menor;
- Ausência de inventário físico anual;

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de inventário físico anual;

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância à ordem cronológica dos vencimentos de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- dívidas;
- Inobservância ao artigo 5º da Lei Federal nº8666/93;

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Contratação emergencial com dispensa de licitação em desacordo com o estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº8666/93;

C.2 - CONTRATOS

- A Prefeitura não renegociou contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamentos efetuados além do prazo estabelecido em contrato;
- Ausência de retenção de encargos/impostos mencionados em nota fiscal;
- Ausência de recolhimento de Imposto de Renda retido em pagamento de nota fiscal;
- Ausência de pagamentos;

PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Falhas nos registros contábeis correspondentes ao almoxarifado, aos precatórios a receber, aos precatórios a pagar e à dívida junto a autarquia municipal;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP correspondentes a dívidas de curto e longo prazos;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,12%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	64,91%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	96,04%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parc.residual (até 5%) foi aplicada até março do exerc.subseqüente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	21,79%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	0,47%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDIC .
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	7,80%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDIC .
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM *
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	28,54%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a desp. pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDIC .

* Ocorreu refinanciamento de dívida. Vide subitem B.5.1 - ENCARGOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 78/91).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, especialmente pelas falhas de cunho econômico e financeiro.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAUÁ, exercício de 2013, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Apesar de dar cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, despesas com pessoal, precatórios e recolhimento de encargos sociais, a situação financeira da Prefeitura mostrou-se desajustada.

Chama atenção a diminuição do resultado econômico de R\$ 759.462.264,23 em 2012 para -R\$ 9.544.584,19, tendo a defesa apenas explicado que se trata de ajustes contábeis na busca do reconhecimento de ativos e passivos para melhor demonstrar sua realidade patrimonial.

Como ressaltou a Assessoria Técnica, inexistiu lastro financeiro suficiente para o enfrentamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos compromissos assumidos, especialmente de restos a pagar processados que são obrigações exigíveis.

Um dos fatores prejudiciais aos resultados foi a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no percentual de 29,29%, evidenciando a nítida falta de planejamento orçamentário em afronta a responsabilidade da gestão fiscal mediante a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determino a formação de “expediente próprio” para prosseguimento da instrução tratada no item C.1.1, porém, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que nesses casos seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br